



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 15
Rub. ym

Parecer n.º 567/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 393/2017 que "Institui o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso." Apensado o Projeto de Lei n.º 502/2017

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I - Relatório

Após a aprovação por esta Comissão na reunião do dia 29/05/2018, com parecer favorável, em 05/06/2018 o Deputado Dr. Leonardo apresentou Substitutivo Integral n.º 01, posteriormente em 03/10/2018 a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo a Criança, ao Adolescente e ao Idoso solicitou o apensamento do PL 502/2017 de autoria do Deputado Allan por tratar do mesmo tema.

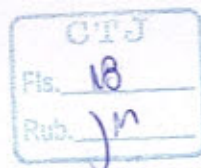
O Projeto de Lei 393/2017, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva instituir o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o autor informa:

"Não desmerecendo a redação originária a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade aprimorar o texto do projeto de lei em tela. O texto proposto tem por objetivo criar uma ferramenta no âmbito estatal que previna e coíba o assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal, que hoje é uma realidade enfrentada pela população por todo o Brasil, mas em especial as mulheres são as mais atingidas física e mentalmente por tais constrangimentos. Nos últimos anos diversas denúncias em redes sociais e nos órgãos responsáveis, fortaleceram o debate sobre esse tema. Em 2015, o instituto de pesquisa Datafolha demonstrou que uma em cada três passageiras revelou ter sido vítima de alguma forma de violência sexual em ônibus, trens e metrô. Os assédios sexuais praticados nos transportes coletivos são atos tidos como corriqueiros e muitas vezes não ganham visibilidade e sequer são investigados pelos órgãos especializados, pois não são denunciados pelas vítimas, muitas vezes por medo, desinformação ou ainda pela certeza da impunidade dos agressores. A realidade é que a vítima do abuso sexual fica numa situação extremamente vulnerável, já que além de ser violada fisicamente, sofre com sentimentos de culpa que acabam perpetuando a conduta dos predadores. É necessário esclarecer, em toda extensão de nosso Estado, que o assédio e abuso



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sexual cometido nos transportes coletivos é crime e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres. Ninguém deve suportar ter seu corpo violado e se manter calado, especialmente porque este ato é passível de punição e precisa ser denunciado. Por se tratar de um problema que se estende por todo o território nacional, há iniciativas de outros Estados no mesmo sentido, como por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, cuja Lei nº 7.856 de 15 de janeiro de 2018 estabeleceu um programa neste sentido."

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa instituir o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, cumpre salientar que as adequações proposta pelo Substitutivo Integral n.º 01 retiram do texto originário a inconstitucionalidade da matéria, tornando possível a sua aprovação.

A proposição encontra amparo na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º elenca os deveres dos Estados. Vejamos:

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a*



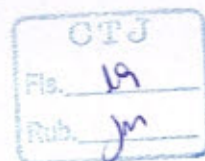
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
 - e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
 - f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
 - g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*
 - h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

Dentre as medidas supracitadas merece especial destaque a alínea "c" que prevê a incorporação na sua legislação interna de adoção de todas as medidas adequadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Por tratar-se de uma convenção que versa sobre direitos humanos o Supremo Tribunal Federal no HC 87.585/TO conferiu a esses tratados o status de supralegalidade equiparando-os a lei em sentido formal, dotados de força de lei, situando na ordem jurídica entre a Lei e a Constituição.

Nesse mesmo sentido, de punição e erradicação da violência contra a mulher, foi tipificada essa conduta como crime, pela Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, promulgada recentemente que classifica essa conduta como crime de "Importunação sexual", acrescentando o art. 215-A ao Código Penal, estabelecendo como punição a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. Razão pela qual se torna extremamente importante a instituição desse programa, que visa principalmente a conscientização no âmbito do Transporte Coletivo Intermunicipal.

Convém mencionar que foi sancionada pelo governo do estado a Lei 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris que criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços públicos, a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O **Projeto de Lei 502/2017**, de autoria do Deputado Allan Kardec, apensado a este projeto de lei, versa sobre a obrigatoriedade de afixação de placas no interior de veículos de transporte coletivo públicos e privados no Estado de Mato Grosso, informando que o abuso sexual cometido no interior destes veículos é crime.

Ocorre que o Substitutivo Integral n.º 01, apresentado ao Projeto de Lei 393/2017, versa sobre o tema de forma mais completa, pois além de prever a afixação de cartazes para a conscientização, dispõe ainda sobre elaboração de cartilhas e outras ações correlatas. Razão pela qual o PL 502/2017 resta **prejudicado**.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 502/2017 de autoria do Deputado Allan Kardec.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. JM

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 393/2017 - Parecer n.º 567/2018	
Reunião da Comissão em 04/12/2018	
Presidente: Deputado Jovane Rive	
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos	
Voto Relator (a)	
Pelos razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 502/2017 de autoria do Deputado Allan Kardec.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	